



035/1.03.0004397-5

Vistos.

O presente processo de falência de Jeferson Ferreira - Firma Individual deve ser encerrado, como requerido pelo Douto representante do Ministério Público.

Com efeito, diante da inexistência de bens e da não-habilitação de credores além da requerente que, por sua vez, não mais manifestou interesse no processo, enquadra-se o caso no disposto no art. 75 da Lei de Quebras, devendo, sumariamente, trilhar o procedimento de encerramento (Waldemar Ferreira, **Tratado de direito comercial**, v.1, p.206; Rubens Requião, *Curso de direito falimentar*, v.1, p. 234).

A anterior manifestação do síndico serve de relatório, visto que espelha a situação da falida, fl. 286-290.

Diante do exposto, nos termos do art. 132 da lei de Falências, declaro encerrada a falência de Jeferson Ferreira - Firma Individual, continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, constante do presente feito.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 132 da lei Falimentar.

Expeçam-se editais, oficiando-se para a publicação gratuita, e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso (art. 132, § 2º da Lei Falimentar).

Condeno à massa falida ao pagamento dos honorários do sr. Síndico no valor de R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido no feito e o tempo de tramitação, valor depositado à fl. 268. Expeça-se alvará em favor do Sr. Síndico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Em 30/12/2009

Rogério Delatorre,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário: ROGÉRIO DELATORRE Nº de Série do certificado: 586BCCE55315667950203A17A94EC075 Data e hora da assinatura: 30/12/2009 14:22:52 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 035103000439750352009161868
--	---